



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MONTE ALTO

CNPJ – 17.947.649/0001-17

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

De: Agente de Contratação do Município de Barão do Monte Alto

Para: Assessoria Jurídica / Procuradoria Municipal

Data: 24 de outubro de 2025

Assunto: Análise de impugnação e pedido de esclarecimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Prezado Senhor,

Encaminhamos para análise e emissão de parecer jurídico a impugnação e o pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa L.E.C. Distribuidora de Produtos Nutricionais Ltda., CNPJ nº 47.915.446/0001-00, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 003/2025**, que tem como objeto o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas nutricionais infantis, dietas enterais, suplementos alimentares e nutricionais".

A impugnante questiona a legalidade do **item 13.4 do Edital**, que restringe a participação no certame a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) com sede no Município de Barão do Monte Alto/MG, alegando que tal exigência frustra o caráter competitivo do processo licitatório, em violação ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, solicitamos a análise da matéria e a emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade da cláusula editalícia e as medidas administrativas a serem adotadas pela Administração.

Atenciosamente,

João Batista de Castro de Paulo Filho

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MONTE ALTO

CNPJ – 17.947.649/0001-17

PARECER JURÍDICO

Interessado: Agente de Contratação do Município de Barão do Monte Alto

Processo: Processo Administrativo nº 0087/2025

Assunto: Análise de legalidade de cláusula restritiva no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025. Revogação do certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada em razão de impugnação apresentada pela empresa L.E.C. Distribuidora de Produtos Nutricionais Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025. O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de fórmulas nutricionais e suplementos para a rede pública de saúde do Município de Barão do Monte Alto/MG.

A impugnante alega que o **item 13.4 do Edital**, ao exigir que as empresas licitantes (ME/EPP) tenham sede no município, impõe uma restrição indevida à competitividade, violando a Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e, no âmbito das licitações, deve assegurar a isonomia e a ampla competitividade entre os interessados. A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, veda expressamente a adoção de critérios que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

O art. 9º, inciso I, alínea 'b', da referida lei é claro ao proibir o agente público de "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que (...) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes".

A cláusula editalícia questionada (item 13.4) estabelece exatamente o que a lei veda: uma distinção baseada na sede do licitante, conferindo uma reserva de mercado para empresas locais. Tal exigência, salvo em situações excepcionalíssimas e devidamente justificadas — o que não se verifica no presente processo —, é ilegal, pois frustra a competitividade e impede que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

O poder-dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conhecido como **princípio da autotutela**, está consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**. A existência de um vício insanável no edital, como a restrição à competitividade, impõe a anulação do procedimento.

A jurisprudência pátria é firme nesse sentido, considerando nulas as cláusulas que estabelecem barreiras geográficas sem amparo legal.

TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.08.151440-8/003 — Publicado em 07/10/2022

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - (...) - EXIGÊNCIA RESTRITIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MONTE ALTO

CNPJ – 17.947.649/0001-17

CONSTANTE NO EDITAL - COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME - FAVORECIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA EVIDENCIADO - LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - VÍCIOS INTRANSPONÍVEIS - ART. 4º, DA LEI N. 4.717/65 - NULIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO FIRMADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (...). - A existência de exigência restritiva no instrumento convocatório, que compromete a competitividade do certame, viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, notadamente os da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, e configura vício insanável.

TRF-1 - Agravo de Instrumento 0017473-43.2014.4.01.0000 — Publicado em 30/05/2014

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL ORIGINAL DO PROPASS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. (...) 4. A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **acolhimento da impugnação** para reconhecer a ilegalidade do item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, por violação direta ao art. 9º, I, 'b', da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da competitividade. Recomenda-se, com fundamento no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473/STF), a **anulação** do referido certame, por conter vício insanável, devendo o ato ser publicado nos mesmos meios de divulgação do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão do Monte Alto/MG, 24 de outubro de 2025.

Carlos Eduardo Alves dos Reis
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MONTE ALTO

CNPJ – 17.947.649/0001-17

TERMO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

O Município de Barão do Monte Alto/MG, por intermédio do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 0087/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, para registro de preços para aquisição de fórmulas nutricionais e suplementos;

CONSIDERANDO a impugnação apresentada pela empresa L.E.C. Distribuidora de Produtos Nutricionais Ltda., que apontou a existência de cláusula restritiva à competitividade no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico, que concluiu pela ilegalidade do item 13.4 do Edital, por violação ao art. 9º, I, 'b', da Lei nº 14.133/2021, e recomendou a anulação do certame;

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração Pública, previsto na Súmula 473 do STF, que impõe a anulação dos atos administrativos ilegais;

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR o Pregão Eletrônico nº 003/2025, em razão de vício insanável no edital, consistente na exigência de que as empresas licitantes tivessem sede no município, o que restringe o caráter competitivo do certame.

Art. 2º Determinar a publicação deste ato nos mesmos veículos de comunicação em que foi divulgado o aviso de licitação.

Art. 3º Arquivar os autos do presente processo, com a devida baixa.
Publique-se e cumpra-se.

Barão do Monte Alto/MG, 24 de outubro de 2025.

Selmar Luis do Valle
Prefeito Municipal